

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.135/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000013298-88  
Reclamação: 40.020133950-69  
Reclamante: Flávio Henrique Carvalho Salgado  
CPF: 129.026.486-42  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA.** Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a transmissão *causa mortis* de bens e direitos.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 111/117.

A Repartição Fazendária (AF/BH-2) nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade, conforme fl. 136.

Tendo em vista tal decisão, o Autuado apresenta Reclamação às fls. 141/149.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 154/155, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Autuado se insurge contra ato que negou seguimento à sua impugnação por intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do RPTA, *in verbis*:

**DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(Grifado).

No mesmo sentido, o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifado).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

A intimação do Reclamante ocorreu no dia 01/03/13, conforme entrega via postal documentada à fl. 108 dos autos.

A impugnação foi apresentada em 03/04/13 (fl. 109), dois dias após encerrado o prazo regulamentar, restando caracterizada a sua intempestividade.

No entanto, por se vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto a questões de mérito da autuação, releva-se a intempestividade da impugnação, nos termos do parágrafo único do art. 154 do RPTA, conforme se segue:

Parágrafo único. Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, também à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**

*cl*